

Acórdão: 15.292/03/2^a
Impugnação: 40.10108112-57
Impugnante: Comece Comercial Cevidanes Ltda.
PTA/AI: 02.000203644-89
Inscrição Estadual: 384.069003-0085
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO - Constatou-se que a Autuada transportava café e biscoito desacobertos de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada, quando da abordagem pelo Fisco, em virtude de tratar-se de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias relacionados no Termo de Apreensão de fls. 05 (café e biscoito). Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal n.º 000.518 emitida em 26/06/02 por Comece Comercial Cevidanes Ltda (anteriormente denominada Irmãos Pereira Fernandes Ltda.), documento este considerado inidôneo em razão da data limite prevista para sua emissão ter se expirado em 11/06/02.

Lavrado em 16/07/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 e 15.

O Fisco manifesta às fls. 33 e 34, refutando as alegações da Impugnante e juntando naquela oportunidade o documento de fls. 35 (frente e verso).

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada 30/10/02 exara o despacho interlocutório de fls.38, objetivando a concessão de vista dos autos ao sujeito passivo em razão da juntada de documentos pelo Fisco.

Regularmente intimada, fls. 40 e 41, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Quando da ação fiscal, ocorrida em 27/06/02, foi apresentada ao Fisco a NF de n.º 000.518 emitida em 26/06/02 pela empresa Irmãos Pereira Fernandes Ltda. (atualmente denominada Comece Comercial Cevidanes Ltda.). Considerada inidônea por ter sido emitida após a data limite prevista para sua utilização, expirada em 11/06/02.

Dispõe o art. 134, inciso V, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

V – emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;”

Nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96, a movimentação de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea considera-se desacoberta.

Em sua peça de defesa alegou a Impugnante ter efetuado denúncia espontânea acerca da utilização do talonário de notas fiscais vencido, numeração de 000.512 a 000.518, tendo o Fisco deferido tal pleito.

Entretanto, quando de sua manifestação o Fisco anexou aos autos cópia do Livro de Protocolo da AF de Leopoldina, fls. 35 (frente e verso). Constata-se através da análise do protocolo de n.º 010.443, que a denúncia espontânea mencionada pelo sujeito passivo somente deu entrada naquela unidade fazendária em 28/06/02.

Salienta-se que em 27/06/02 o sócio-gerente da empresa Sr. Fernando H. Pereira Fernandes compareceu no Posto Fiscal de Além Paraíba, assinando o Termo de Apreensão de fls. 05, como fiel depositário das mercadorias.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Salienta-se, ainda, que a penalidade exigida prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 (40% do valor da operação) adequa-se perfeitamente à infração praticada, não se aplicando a redução prevista na alínea “a” do dispositivo retro referido, posto que a irregularidade foi constatada em trânsito.

Desta forma corretas são as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente procedente para adequar o percentual da penalidade aplicada para aquele previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados.

Sala das Sessões, 17/02/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/IMG